



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva  
**Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999**

**RESOLUÇÃO Nº 357, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Define a contratação de plano de saúde e dá outras providências.**

**JOSÉ ROBERTO SETIN**, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com decisão do **Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência**, proferida em reunião extraordinária do dia 04 de setembro de 2024, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Contratar empresa especializada para a prestação de assistência médico-cirúrgico-hospitalar aos segurados do IPMC, bem como aos seus dependentes legais e agregados, mediante a contratação de planos específicos para estes fins.

**Parágrafo único:** Os atendimentos estarão restritos a cidade de Catanduva, exceto:

- a-) atendimentos de urgência e emergência em todo o território nacional;
- b-) encaminhamentos feitos pela operadora quando sua estrutura não contar com especialistas e equipamentos no município;
- c-) a escolha, pelo usuário, de outra cidade para atendimento preferencial, mediante ajuste financeiro celebrado entre operadora e usuário, caso seja possível;
- d-) atendimento em outras localidades em credenciados/contratados da operadora por opção do usuário, com pagamento do custo operacional para a operadora por parte do usuário.



## Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva **Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999**

Art. 2º Os planos a serem contratados terão as mesmas coberturas quanto às consultas e exames, diferenciando-se, apenas, quanto às acomodações, em caso de internação, e serão distribuídos da seguinte maneira:

**PLANO DE ACOMODAÇÃO COLETIVA** - acomodação em quarto coletivo com 2 leitos, sem acompanhante, exceções feitas ao disposto no ECA e no Estatuto do Idoso e aos portadores de necessidades especiais;

**PLANO DE ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL** – acomodação em quarto simples com acompanhante;

§ 1º - Para os servidores e respectivos dependentes, que optarem pelo plano de acomodação coletiva, contribuirão com a alíquota de trinta e cinco por cento (35%) do custo integral do plano, a título de contrapartida, conforme preconiza a Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023.

§ 2º - Caso o segurado opte pelo plano individual, os servidores e respectivos dependentes ficarão responsáveis pelo pagamento de sessenta por cento (60%) do custo integral do plano a título de contrapartida, conforme preconiza a Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023.

§ 3º Para os agregados, que optarem por aderir ao plano de saúde, deverão contribuir com a alíquota de cento e dez por cento (110%) do custo integral do plano, a título de contrapartida, conforme preconiza a Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023.

§ 4º Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no edital licitatório e estipulado na Lei n.º 6.410/2023.

Art. 3º A realização de consultas médicas, exames dos servidores municipais e evento de internações dos contribuintes do IPMC, seus dependentes e agregados beneficiários da assistência médica, terão sua utilização e custos disciplinados de acordo com as seguintes tabelas:



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva  
**Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999**

Consultas Eletivas	
Valor	R\$ 50,00
Consultas Pronto Socorro	
Valor	R\$ 80,00
Evento de Internação	
Plano Coletivo	R\$ 200,00*
Plano Individual	R\$ 300,00*

\*Valor pago por período internado

Exames solicitados e procedimentos ambulatoriais	A partir da 1ª consulta
Percentual	40% do valor

Parágrafo Único – Nos casos em que houver demora de agendamento, realização e entrega de exames ou nos casos em que, por problemas de agenda, o médico assistente deixar de atender o segurado dentro do prazo de retorno, a operadora não poderá computar a consulta para fins de aplicação das tabelas acima, exceto quando o atraso se der por ação ou omissão do segurado.

Art. 4º - Para fins da aplicação da tabela constante no artigo 3º considerar-se-á o período de 12 meses a partir da assinatura do Contrato.

Art. 5º - A receita proveniente da cobrança dos fatores moderadores referentes às consultas, exames e evento de internações será integralmente revertida à prestadora, a qual será responsável pela cobrança, podendo os segurados autorizarem o desconto dos respectivos valores em folha de pagamento.



## Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva **Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999**

Art. 6º - As quantidades e valores constantes da tabela do artigo 3º serão aplicadas ao titular e cada um de seus dependentes ou agregados, individualmente.

§ 1º Os atendimentos emergenciais em prontos socorros e/ou hospitais credenciados, garantidos neste caso consulta e demais procedimentos em todas as especialidades mesmo quando o atendimento for efetuado pelo plantonista serão computados para fins de aplicação da tabela do art. 3º.

§ 2º Caso o usuário opte por ser atendido, nos casos de urgência e emergência por profissional de sua escolha, estará sujeito ao pagamento do custo operacional.

§ 3º Caso o usuário tenha bloqueio para utilização de assistência médica e necessite de atendimento emergencial, os valores serão lançados em folha de pagamento, sem anuência do segurado, por motivos de segurança médica.

Art. 7º – O segurado deverá providenciar sua documentação e de seus dependentes e agregados para inscrição junto ao IPMC, optando mediante contrato, pelo plano de acomodação coletiva ou pelo plano de acomodação individual, podendo posteriormente optar por outro plano.

§ 1º – O segurado que estiver no plano de acomodação coletiva e que quiser mudar para o plano de acomodação individual, terá carência de 2 meses para utilizar o novo tipo de acomodação.

§ 2º - Todos os usuários da mesma família deverão estar no mesmo plano.

§ 3º - O segurado que optar pelo plano de acomodação individual terá permanência mínima obrigatória de 06 (seis) meses a contar da assinatura do contrato.



## Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva **Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999**

§4º - Não se submeterão a carência os servidores que vierem a ser aprovados em novos concursos do Município, Autarquias e Câmara, sem interrupção de exercício e que já tenham cumprido as respectivas carências.

§ 5º - Não se submeterão a carência os servidores, seus dependentes e agregados que vierem a ser aprovados em concursos públicos do Município, Autarquias e Câmara, desde que se inscrevam no prazo de 30 dias a partir do exercício no serviço público.

Art. 8º - Não serão excluídos os agregados e os celetistas estáveis cadastrados com base em resoluções anteriores.

Art. 9º - O prazo de vigência do contrato será de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato, e poderá ser prorrogado por igual período até o limite fixado pela lei de licitações, desde que conveniente para ambas as partes e com a anuência do Conselho Fiscal e do COMPREV.

Art. 10 – As disposições desta resolução entram em vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva** aos 04 dias do mês de setembro de 2024.

José Roberto Setin

Diretor Superintendente

Marcos dos Santos

Presidente do COMPREV

Vanderlei Furoní

Presidente do Conselho Fiscal